

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SDC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A celebração das convenções e acordos coletivos de trabalho apenas tem validade quando deliberada por assembleia geral especialmente convocada para tanto, e a representação do ente sindical está igualmente subordinada à aprovação dos trabalhadores reunidos em assembleia. Nem mesmo o período de pandemia justifica o não cumprimento do pressuposto inafastável da autorização da categoria para a instauração do dissídio. Mesmo frente à singularidade advinda do período de pandemia causado pelo COVID-19, a legislação processual remanesce hígida, ainda que flexibilizada nos limites descritos no art. 5º da Lei 14.010/2020. Assim, diante do entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, em especial a OJ nº 29 da SDC, bem como do que preveem os arts. 612 e 859 da CLT, inalterados mesmo diante da já referida Lei 14.010/2020, não há como admitir a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica sem o atendimento dos pressupostos de validade. Não há espaço sequer para a aplicação da Súmula 263 deste c. Tribunal, na medida em que a própria federação suscitante asseve que não procedeu à convocação dos trabalhadores, nem realizou a assembleia. Nem mesmo a alegação de falta de representatividade da categoria porque o sindicato estaria acéfalo à época do ajuizamento do dissídio – a justificar a atuação da federação - permite superar o não preenchimento dos requisitos formais para a instauração da demanda, como aquele relacionado à aprovação, pelos trabalhadores, da pauta de reivindicações. O acordo ajustado entre as partes, após ser suscitado o dissídio, e cuja homologação se requer, padece da necessária legitimidade de parte. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se dá provimento para, à míngua de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante da falta de legitimidade ativa *ad causam* da federação suscitante, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-346-65.2020.5.13.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** e são Recorridos **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE - FITTRN** e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (págs. 412/446), em face do v. acórdão (págs. 256/301), nos autos do dissídio coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE (FITTRN) contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRABSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SINTUR/JP).

Contrarrrazões apresentadas pelo sindicato patronal, suscitado (págs. 452/480).

Redistribuição por sucessão (pág. 489).

O sindicato empresarial suscitado junta petição às págs. 494/497, noticiando haver fato novo, relacionado à legitimidade e representatividade da federação, reconhecidas nos autos do DC nº 112-83.2020.5.13.0000.

Mais uma petição do sindicato empresarial, às págs. 501/503, mencionando fato novo, referente à suposta confissão do sindicato profissional que ratifica o acordo realizado no dissídio objeto da presente demanda.

Atendendo ao despacho proferido às págs. 511/512, a FITTRN manifestou-se às

págs. 517/518, e o Ministério Público, às págs. 520/523.

O sindicato empresarial junta documento e requer o não conhecimento do recurso ordinário interposto (págs. 525/530, págs. 533/535 e págs. 538/553).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

MÉRITO

Suscitado dissídio coletivo pela federação, as partes apresentaram petição conjunta de acordo, solicitando a homologação em juízo, ocasião em que o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela supressão ou adequação de diversas cláusulas, no que fora parcialmente atendido, em nova petição juntada.

Conforme relatado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho de 13ª Região, que homologou o acordo firmado entre suscitante e suscitado no dissídio coletivo.

Acena que, nos embargos de declaração, arguiu a ausência de condição de procedibilidade, por falta de comprovação de convocação e realização de assembleia para a aprovação da pauta de reivindicações, com o registro da pauta reivindicatória, do que deve resultar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Acresce que o Tribunal Regional, apesar de considerar tratar-se de matéria de ordem pública, rejeitou a postulação do *parquet*, ao fundamento de que esta seria tardia e que “não contribuiria para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

O eg. Tribunal Regional ultrapassou os pressupostos sinalizados pela parte:

“Obviamente, não de (sic) pode deixar de ter mente que as matérias, objeto da provocação, são de ordem pública, o que impede a concretização do fenômeno da preclusão. No entanto, a alegação tardia da ausência de pressuposto não contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Não se pode deixar de ter em vista que a notória situação pandêmica vivenciada no nosso país impede que as relações coletiva de trabalho sejam travadas de forma ortodoxo. A convocação de assembleias presenciais e a formação de pauta reivindicatórias não apresenta viabilidade no quadro atual. Exigir o cumprimento de todas as exigências formais direcionadas ao dissídio coletivo significar inviabilizar a prestação jurisdicional de natureza coletiva.

Assim, tenho por atendidos os pressupostos processuais relacionados ao presente dissídio coletivo.”

Observa-se que a arguição “tardia” foi fundamento *a latere*, uma vez que aquela Corte Regional acabou por examinar a alegada ausência dos requisitos formais para concluir pela superação do argumento, diante do momento específico da pandemia. Esse é o real fundamento posto no acórdão regional recorrido.

O recorrente sustenta que o ajuizamento do dissídio coletivo sem atenção aos requisitos essenciais de legitimidade e representatividade conduz à extinção do feito, sem resolução do mérito. Aponta as orientações jurisprudenciais nºs 8, 28, 29 e 35 desta c. SDC.

Ressalta que, nos termos do art. 5º da Lei 14.010/2020, a situação pandêmica não representa óbice à formação da pauta reivindicatória e à submissão à categoria profissional em assembleia geral, que poderia (e deveria) ter sido realizada por meio eletrônico.

Destaca o enorme prejuízo aos trabalhadores, advindo do “acordo” firmado pela federação suscitante, porque arruinou diversas conquistas históricas da categoria e consubstanciou “inexplicáveis renúncias a direitos básicos dos trabalhadores”, sem a necessária autorização assemblear (pág. 428). Acresce que se a federação “houvesse submetido a pauta reivindicatória ao exame da categoria profissional em assembleia, a negociação travada neste dissídio teria assumido outros contornos, que não o da clamorosa e desbragada renúncia de direitos”.

À análise.

Não há dúvida de que, não havendo a regular representatividade do ente sindical, incumbe à federação, nos termos do art. 611, §2º, da CLT, representar a categoria. E a representação dos sindicatos para instauração da instância está subordinada à aprovação em assembleia, da qual

participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (CLT, art. 859).

Compulsando a documentação coligida aos autos, observa-se, todavia, a ausência do edital de convocação e da respectiva ata de assembleia em que aprovada a pauta de reivindicações que deram origem ao dissídio coletivo e posterior transação entre suscitante e suscitado. Tais documentos constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. Essa é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC. Entendimento já sedimentado nesta Corte:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO (inserida em 19.08.1998) O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

Nesse sentido:

"(...) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. PROVIMENTO. É cediço que, a teor da Orientação Jurisprudencial no 19 e do preceito contido no artigo 859 da CLT, a instauração de dissídio coletivo contra empresa ou entidade sindical representativa da categoria econômica está condicionada à prévia autorização dos membros da categoria profissional interessados na solução do conflito. Entende-se, por essa razão, que o **edital de convocação da categoria e a respectiva ata da Assembleia Geral, na qual foi conferida autorização à entidade sindical para instaurar dissídio coletivo, são peças essenciais para a instauração do dissídio coletivo, na medida em que comprovam a legitimidade da entidade sindical (Orientação Jurisprudencial no 29)**. No que concerne ao edital de convocação da categoria para a Assembleia Geral, exige-se que este seja publicado nos municípios que compõem a base territorial dos sindicatos em litígio, com o fim de obter a presença expressiva dos membros da categoria, tal como preconizado na Orientação Jurisprudencial no 28. Em relação aos sindicatos em que a base territorial abranja mais de um município, entendia-se que a assembleia deliberativa não poderia ser realizada em apenas um dele, de forma a não inviabilizar a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, de acordo com a redação da Orientação Jurisprudencial no 14 desta Seção. Ocorre que o aludido verbete jurisprudencial foi cancelado, tendo em vista que a exigência nele contida não encontrava ressonância em nosso ordenamento jurídico, na medida em que a lei exige apenas a obediência ao quórum de aprovação pela assembleia, nos termos do artigo 859 da CLT, anteriormente mencionado. Cumpre destacar que, com relação à ata da assembleia, por meio da qual é conferida a legitimidade para a atuação da entidade sindical pela categoria que representa, o posicionamento uniforme desta Seção Especializada, consolidado na Orientação Jurisprudencial no 8, é no sentido de que esta deve conter, de forma obrigatória, a pauta reivindicatória resultante da vontade expressa da categoria. No caso em exame, constata-se que a entidade sindical juntou o edital, a ata da assembleia e a lista de presença da assembleia geral em que houve deliberação acerca da pauta de reivindicações e foi autorizada a instauração de dissídio coletivo. Como visto, ainda que a base territorial da entidade sindical abranja vários municípios, não se faz necessária a realização de assembleias em vários deles, na medida em que a lei apenas exige a observância do quórum para a aprovação das propostas. Verifica-se, entretanto, que a aludida ata não atendeu à exigência preconizada na Orientação Jurisprudencial no 8, na medida em que nela não há a transcrição da pauta reivindicatória que representa a expressa vontade da categoria - contrariamente ao que foi registrado no acórdão regional -, de modo a tornar legítima a atuação da entidade sindical. É cediço que o sindicato, em sede de dissídio coletivo, representa os interesses da categoria, razão pela qual se faz necessário o registro da pauta reivindicatória na ata da assembleia geral, a fim de que a Justiça do Trabalho possa aferir se as postulações apresentadas na petição inicial correspondem ao que foi aprovado em assembleia geral, convocada para esse fim. Desse modo, não tendo o sindicato suscitante atendido essa finalidade, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para instaurar o presente Dissídio Coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento" (ROT-1707-76.2019.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/10/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DOS TERMOS DA APROVAÇÃO NA ATA DA ASSEMBLEIA. A teor do art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembleia de trabalhadores. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC do TST estabelece que o edital de convocação e a ata da assembleia são peças essenciais à instauração do dissídio coletivo. Na inteligência dos referidos dispositivos, é imprescindível que conste na ata da assembleia o registro de que a categoria realmente autorizou o ente sindical a ajuizar a ação. No caso em tela, conquanto a categoria profissional tenha sido regularmente convocada, e embora se constate um número considerável de secretárias e secretários presentes na assembleia, não há nenhum registro na respectiva ata sobre a autorização dos trabalhadores; sobre a aprovação das propostas constantes da pauta reivindicatória; tampouco de que forma a suposta aprovação teria sido efetivada. Assim, não há como reformar a decisão regional que declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-4052-86.2012.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/11/2016)

A transcrição na ata da assembleia, da pauta de reivindicações dos trabalhadores, também é requisito inafastável conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 8 desta SDC, sem o que a extinção é consequência.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLEIA - QUÓRUM DE APROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO 1. A transcrição na ata da assembleia da pauta de reivindicações dos trabalhadores é requisito exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 8 da C. SDC, de modo que seu

descumprimento implica a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional Suscitante. Além disso, o mero registro dos títulos das cláusulas não é suficiente para preencher o mencionado requisito. Julgados da C. SDC. 2. O artigo 859 da CLT determina o quórum de aprovação dos trabalhadores na assembleia para que haja a instauração do Dissídio Coletivo. No caso, as atas das assembleias juntadas aos autos não permitem verificar o número de trabalhadores que efetivamente aprovaram a instauração do Dissídio, já que inexistente qualquer menção sobre quórum de votação do tópico, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Julgados da C. SDC. Processo extinto sem resolução do mérito em preliminar arguida de ofício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº TST-RO-100536-74.2017.5.01.0000 , em que são Recorrente e Recorrido (...)" (RO-100536-74.2017.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/01/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO QUÓRUM PREVISTO NO ART. 859 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 DA SDC DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLEIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC DO TST. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . O art. 859 da CLT estabelece o quórum de aprovação dos trabalhadores na assembleia geral para a instauração do dissídio coletivo da seguinte forma: maioria de 2/3 dos associados, em primeira convocação, e 2/3 dos presentes, em segunda convocação. De outro lado, o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado na OJ nº 19, é o de que a legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa (ou entidades a ela equiparadas) está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores do suscitado, diretamente envolvidos no conflito. No caso concreto, além de terem sido convocados, para a assembleia, todos os trabalhadores representados pelo sindicato profissional, as listas de presentes à assembleia não permitem atestar a participação de , pelo menos , um profissional empregado do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, não se tendo por cumprido o requisito relativo ao quórum previsto no art. 859 da CLT. Ainda que assim não fosse, não houve a transcrição da pauta de reivindicações dos trabalhadores na ata da assembleia, elemento legitimador da atuação da entidade sindical e produto da vontade expressa da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST. Assim, decreta-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do sindicato suscitante. Ressalvam-se as condições fáticas já constituídas, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965. Processo extinto, sem resolução de mérito" (ROT-1002117-04.2019.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/09/2020).

Nem se diga da aplicação da Súmula 263 desta c. Corte Superior ao caso dos autos, na medida em que a própria federação suscitante asseve que não procedeu à convocação dos trabalhadores, nem realizou a assembleia.

Improsperável, a este respeito, o entendimento transcrito na decisão recorrida, no sentido de que a exigência dos requisitos essenciais de procedibilidade estaria superada em razão do período de pandemia do COVID-19.

As normas legais editadas à época do período pandêmico de modo algum suprimiram ou suspenderam a aplicação das disposições legais e processuais. A Lei nº 14.010/2020, ao dispor sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado na pandemia do coronavírus (Covid-19), em seu artigo 5º, expressamente define a flexibilização, mas não supressão, da imposição legal:

" (...)
DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO
(...)
Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial."

É de se notar que, em decorrência da situação totalmente adversa e excepcional gerada pela pandemia de espectro mundial, a Lei nº 14.010 autorizou a realização de assembleias de modo virtual, telepresencial, conferindo ao administrador a escolha do método que melhor se encaixe a cada caso, dispensando a presença física.

A celebração das convenções e acordos coletivos de trabalho apenas tem validade quando deliberada por assembleia geral especialmente convocada para tanto, e a representação do ente sindical está igualmente subordinada à aprovação em assembleia. Mesmo frente à singularidade advinda do período de pandemia já mencionado, a legislação processual é hígida, ainda que flexibilizada nos limites descritos.

Igualmente, a alegação de falta de representatividade da categoria porque o sindicato estaria acéfalo à época do ajuizamento do dissídio – a justificar a atuação da federação – não permite superar o não preenchimento dos requisitos formais para a instauração da demanda, como aquele relacionado à aprovação, pelos trabalhadores, da pauta de reivindicações. O acordo ajustado

entre as partes, após ser suscitado o dissídio, e cuja homologação se requer, padece da necessária legitimidade de parte.

Assim, diante do que preveem os arts. 612 e 859 da CLT, inalterados mesmo diante da Lei 14.010/2020, bem como o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, em especial a OJ nº 29 da SDC, não há como admitir a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica sem o atendimento dos pressupostos de validade.

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento para, à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante da falta de legitimidade ativa *ad causam*, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Custas pela federação suscitante.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/06/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.